



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conteúdo de
Trabalho Escravo
Contemporâneo



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFOPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



NOTA TÉCNICA

Rede de Clínicas e Grupos de Pesquisa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas

Assunto: A anulação da autuação por trabalho escravo e a exclusão da empregadora da Lista Suja no caso de Sônia Maria de Jesus

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), junto com a Clínica de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo e Tráfico de Pessoas da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), a Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), a Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba (UNIPAC Uberaba), a Clínica de Trabalho Escravo do Centro Universitário UNIFACIG (UNIFACIG), a Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus Irecê, a Clínica de Combate à Superexploração do Trabalho da Universidade Federal da Bahia (UFBA), a Clínica de Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e Transversalidade da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), a Clínica de Promoção ao Trabalho Digno e Justo da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal do Ceará (UFC) – Clínica Tia Simoa, a Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará (UFPA), a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá - Polo CCTE/UFPA/UNIFAP, a Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, o Grupo de Pesquisa sobre Meio Ambiente do Trabalho da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o Grupo de Estudos Trabalho Escravo e Comunicação da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), a Comissão de Enfrentamento ao Trabalho



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Tribunal de Ética e
Disciplina



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



Escravo Contemporâneo da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais (OAB/MG) e o Departamento Jurídico XI de Agosto da Universidade de São Paulo (USP) manifestam-se, por meio desta Nota Técnica, quanto aos sucessivos desdobramentos do caso Sônia Maria de Jesus que, passados mais de dois anos desde seu resgate, ainda não teve seus direitos plenamente restabelecidos.

A presente manifestação foi motivada pela recente decisão judicial que anulou o processo administrativo instaurado em razão da autuação por trabalho análogo à escravidão e, sem analisar o mérito das infrações constatadas pela fiscalização, permitiu a exclusão da empregadora do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, a chamada Lista Suja.

Entendemos, a partir de nossa prática e de nossas pesquisas, que o caso de Sônia Maria de Jesus evidencia a persistência de formas de exploração do trabalho doméstico e não pode ser reduzido a uma controvérsia de natureza familiar ou processual, como vem sendo feito. Por isso, esta nota busca reconstruir, de forma sistematizada, as principais dimensões do caso, situando seus sucessivos desdobramentos, a fim de que a sociedade possa compreender a complexidade das violações identificadas e as implicações jurídicas e institucionais deles decorrentes.

I. Contexto: uma trajetória de quase quatro décadas

O enfrentamento ao trabalho escravo doméstico no Brasil exige a compreensão das relações de poder, discriminação e desigualdade socioeconômica que atravessam sua ocorrência e contribuem para sua permanência no espaço doméstico.

A história de Sônia Maria de Jesus insere-se nesse contexto, tendo a exploração de seu trabalho permanecido, durante décadas, encoberta pela construção de uma relação de afeto e de um suposto pertencimento familiar.

O debate central do caso não se resume ao discurso de ela ser ou não “da família” ou sobre a existência ou não de afeto. O cerne da questão reside em saber se Sônia teve sua



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Contato de
Trabalho e
Condições



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



humanidade plenamente respeitada, se foi reconhecida e tratada como pessoa livre, sujeita de direitos, trabalhadora, cidadã e protagonista de sua própria história.

Sônia foi afastada de sua família biológica quando criança e levada para trabalhar na casa de uma família de classe alta em Florianópolis. Surda, sem acesso à Língua Brasileira de Sinais, à educação formal, à alfabetização, à convivência comunitária e aos meios necessários para comunicar suas vontades, permaneceu por quase quatro décadas em uma relação doméstica marcada por condições degradantes, restrição da liberdade de locomoção e ausência de remuneração adequada. Cabe destacar que essa privação não decorreu de falta de meios, já que a família empregadora detinha poder econômico e acesso à informação para oferecer à Sônia o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais e uma vida digna, o que evidencia que a exclusão comunicacional resultou de escolha, e não de impossibilidade material ou falta de conhecimento.

Em junho de 2023, após a atuação articulada de órgãos públicos de fiscalização, investigação, persecução e proteção, Sônia foi resgatada e encaminhada a um abrigo para vítimas de violência, onde recebeu assistência médica, psicossocial e educacional. Inconformada, a família que a explorou durante décadas ajuizou pedido de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivas. O relatório de fiscalização concluiu pela caracterização do trabalho análogo à escravidão, nos termos do art. 149 do CP.

Em setembro do mesmo ano, por determinação judicial, Sônia voltou a residir com a família. Embora a Defensoria Pública da União tenha impetrado *habeas corpus* para anular a medida, fato é que Sônia permanece morando e convivendo na mesma casa de onde foi resgatada. A reintrodução de uma mulher resgatada em situação análoga à escravidão no espaço e sob a influência daqueles acusados de submetê-la à exploração pode ser compreendida como uma forma de reescravização autorizada pelo Estado.

Ademais, Sônia tem sido privada do contato com a família biológica que encontra restrições e dificuldades para acessá-la, visitá-la e recebê-la definitivamente.



II. O que a história de Sônia revela

A história de Sônia não pode ser reduzida a uma disputa familiar. Trata-se de trabalho escravo doméstico, com elementos que indicam a existência de violência de gênero, discriminação contra pessoa com deficiência, desigualdade racial e econômica, isolamento social e falha de acessibilidade. Dimensões do mesmo fato complexo, que se articulam concretamente na trajetória de vida de Sônia.

Sônia era apenas uma menina quando foi retirada do seu núcleo familiar. Como pessoa surda, não lhe foram oferecidos instrumentos de comunicação capazes de assegurar participação social e a expressão de suas vontades. O tempo que, para os demais membros da família exploradora, consistiu em crescimento, escolarização, circulação, formação de vínculos e construção de autonomia, para Sônia significou estagnação no mesmo lugar, o de servir.

A obra “O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI? Um diagnóstico do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico”, desenvolvida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da UFMG, descreve essa dinâmica com precisão:

“Enquanto as crianças da família nasciam, cresciam, desenvolviam-se e ganhavam independência suficiente para sair de casa, as trabalhadoras ficaram estagnadas por gerações tornando-se, ao contrário dos filhos, cada vez mais dependentes daquela família da qual, definitivamente, não faziam (ou fazem) parte.”

O trecho permite aprofundar a análise da dimensão humana do caso. Sônia foi privada de salário, cerceada de tempo, de escolhas, de educação, de contato com sua família biológica, de participação na comunidade surda, de documentos, de oportunidades e de um futuro construído por suas próprias decisões.

Sob essa ótica, é incontestável que seus exploradores lhe usurparam as condições materiais indispensáveis para a autodeterminação e a emancipação. Embora inserida no



espaço doméstico, Sônia jamais integrou a família em termos de igualdade ou teve acesso às oportunidades e garantias franqueadas aos demais membros.

Pelo contrário.

Foi confinada à posição de permanente subalternidade e extrema vulnerabilidade, com todos os seus direitos fundamentais e trabalhistas sonogados sob a ficção retórica de que ela era “como se fosse da família”. Constatou-se, inclusive, a ausência de documentos básicos até a idade adulta avançada e a falta de inclusão no plano de saúde da família, apesar da alegação de que receberia cuidados médicos em casa.

Essa distorção interpretativa da relação doméstica realça como a dependência, que hoje pode ser apresentada como prova de que Sônia “precisa” daquela família, não pode ser examinada sem o questionamento de quem a produziu ou intensificou. Tendo isso em vista, vale ressaltar que uma pessoa não se torna livre porque recebe comida, moradia ou algum gesto de cuidado dentro da casa em que trabalha. Tampouco deixa de ser trabalhadora porque desenvolve afeto, gratidão, lealdade ou vínculo emocional.

Afeto e exploração podem coexistir. Não obstante, a existência de afeto não apaga a assimetria de poder, nem transforma trabalho não pago em parentesco, muito menos justifica violação de direitos ou negativa de acesso às garantias trabalhistas básicas.

III. A exclusão da Lista Suja

Em agosto de 2026, o Tribunal Regional da 12ª Região anulou, por unanimidade, o processo administrativo que havia confirmado o auto de infração por trabalho escravo contra Ana Cristina Gayotto De Borba, esposa do desembargador Jorge Luiz de Borba e, também, empregadora de Sônia.

Em razão disso, determinou-se que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) excluísse o nome de Ana Cristina da "Lista Suja", o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Governo Federal



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Contador de
Trabalho Escravo
Conteúdo Jurídico



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



desde 2003. O órgão deu imediato cumprimento à ordem, embora a decisão ainda seja passível de recurso e o processo tramite, em parte, sob segredo de justiça.

É central destacar que os desembargadores não reexaminaram as provas colhidas pela fiscalização, tampouco concluíram que Sônia não havia sido submetida a condições análogas à escravidão. O colegiado não entrou no mérito da autuação. A anulação decorreu de vício estritamente processual, pois, durante a defesa administrativa, a empregadora havia pedido formalmente que todas as comunicações do processo fossem direcionadas aos seus advogados constituídos. Ainda assim, uma notificação relativa ao prazo para apresentação de novo recurso foi enviada diretamente a ela, e não aos representantes legais. A defesa de Ana Cristina sustenta que, sem que os advogados tomassem conhecimento do prazo e tendo se esgotado sem manifestação, haveria nulidade do processo administrativo que ensejou a inserção do nome da empregadora na Lista Suja.

Para o relator do caso, a falha configura violação ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais que garantem a qualquer pessoa investigada o direito de ser comunicada adequadamente e de se defender por meio de profissional habilitado. Ressalta-se que uma decisão de primeira instância já havia considerado o procedimento válido e negado o pedido de retirada do nome da Lista Suja e, foi apenas em grau de recurso, que o entendimento se reverteu.

A reação institucional foi imediata. A Advocacia-Geral da União (AGU) acionou o Tribunal Superior do Trabalho (TST), pedindo o reconhecimento da plena validade do processo administrativo que resultou na inclusão de Ana Cristina na Lista Suja, e o Ministério Público do Trabalho também sinalizou a interposição de recurso. O pedido foi formulado por meio de Suspensão de Segurança Cível (SSCiv 1000882-12.2026.5.00.0000), e acolhido pelo ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho que, em 3 de setembro de 2026, determinou a reinserção do nome da empregadora, pelo menos até o trânsito em julgado do processo. Cabe destacar que a decisão, em sede de cautelar, foi proferida em face do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, em mandado de segurança impetrado por Ana Cristina, havia anulado o processo administrativo responsável por sua inclusão no cadastro de



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Trabalho Escravo
Constituinte



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



empregadores, determinando a retirada do seu nome. A petição foi dirigida ao presidente do TST em razão da competência funcional privativa da presidência do tribunal para apreciar pedidos de suspensão de segurança, nos termos do artigo 15 da Lei 12.016/2009, quando demonstrado risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A decisão do TST, embora tenha restabelecido a inclusão do nome de Ana Cristina na Lista Suja, revertendo provisoriamente os efeitos práticos da anulação promovida pelo TRT-12, é provisória. O mérito do mandado de segurança ainda será julgado pelo colegiado, e a sequência de decisões já ocorrida no caso, como a anulação por vício formal seguida de reinclusão por medida de urgência, expõe, por si só, a fragilidade a que a responsabilização por trabalho escravo pode ficar sujeita diante de questões estritamente processuais.

No âmbito dos operadores do direito do trabalho, teme-se que o precedente abra espaço perigoso para decisões semelhantes em outros casos.

É importante ressaltar, contudo, que o vício reconhecido pelo TRT-12 é de natureza estritamente processual e não impede a repetição do ato administrativo. Superado o problema de notificação, nada obsta que o processo seja reaberto e a autuação, se reconfirmada, resulte em nova inclusão de Ana Cristina na Lista Suja. Nesse sentido, discute-se no âmbito do próprio Governo Federal a possibilidade de reinício do processo administrativo. Explicitar esse desdobramento é importante para que a decisão do TRT-12 não seja lida como apagamento definitivo da responsabilização, mas como etapa processual superável, que exige agora rigor formal redobrado por parte da Administração Pública.

A preocupação com a decisão do TRT-12 não se esgota no caso de Sônia especificamente, mas no que ela sinaliza sobre o funcionamento do sistema de justiça como um todo. Uma autuação por trabalho escravo, resultado de meses de investigação, fiscalização e produção de provas por parte de auditores fiscais do trabalho, do Ministério Público do Trabalho e de outras instituições, anulada por problema de endereçamento de notificação, sem que uma única prova tenha sido reavaliada, pode sinalizar a assimetria de poderes que se reproduz no âmbito judicial, perpetuando as desigualdades que permitiram a exploração e sua permanência.



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Contato de
Trabalho Escravo
Conteúdo Jurídico



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



Não se trata de relativizar o contraditório e a ampla defesa, haja vista que se trata de garantias fundamentais que devem ser asseguradas em qualquer processo, sobretudo diante de apurações graves como esta. Todavia, é indispensável examinar essa decisão no contexto de sucessivos precedentes controversos que vêm se acumulando ao longo do caso de Sônia.

O funcionamento da Lista Suja depende, em grande parte, da previsibilidade de que empregadores responsabilizados por trabalho escravo de fato serão incluídos no cadastro, e de que essa inclusão será estável. Quando um caso de grande repercussão pública é revertido por uma falha de notificação, o recado que chega a outros empregadores e a seus advogados é que vale a pena investir esforços na frente processual, em busca de eventuais brechas formais.

Isso pode estimular um uso mais agressivo e sistemático de recursos e nulidades processuais como estratégia de defesa, independentemente da solidez das provas reunidas pela fiscalização. A rápida reação da AGU e a concessão da cautelar pelo TST demonstram que o sistema de justiça é capaz de corrigir esse tipo de distorção, mas não eliminam o incentivo, para outros empregadores, de testar os limites formais do processo administrativo.

Há, além disso, um efeito sobre os próprios agentes públicos responsáveis pela fiscalização. Auditores fiscais do trabalho e demais servidores envolvidos nessas ações podem perceber decisões dessa natureza como sinal de enfraquecimento da autonomia e da efetividade de seu trabalho técnico.

No contexto da avocação do processo envolvendo a JBS Aves, em 2025, por exemplo, coordenadores estaduais de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão entregaram seus cargos em protesto contra a medida, apontando preocupações quanto à integridade da fiscalização.

IV. O enfraquecimento de um instrumento reconhecido internacionalmente

A Lista Suja é considerada pela Organização Internacional do Trabalho referência mundial no combate ao trabalho escravo contemporâneo, e sua constitucionalidade foi expressamente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2020 (ADPF 509), após período de suspensão liminar. Ela é utilizada por empresas, bancos e instituições financeiras



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Trabalho e Emprego
Constituinte



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



como ferramenta de gestão de risco na tomada de decisões sobre contratos comerciais e financeiros, o que lhe confere importância que vai muito além do campo estritamente jurídico.

Cada exclusão da Lista Suja motivada por falha processual, e não por reavaliação de mérito, corrói a credibilidade desse instrumento. Se o público, o mercado e a comunidade internacional não puderem mais confiar que a presença ou a ausência de um nome na Lista Suja reflete, de fato, apuração técnica consistente, o cadastro perde parte de sua função social e de sua força como mecanismo de responsabilização. O restabelecimento da inclusão pelo TST, apesar de pertinente e trivial, não elimina por completo esse risco cumulativo, na medida em que se trata de decisão provisória e o exame de mérito do processo administrativo permanece pendente.

Esta nota não pretende diminuir a complexidade das garantias processuais em jogo, nem sugerir que o contraditório e a ampla defesa devam ser flexibilizados. Exatamente porque essas garantias são importantes, é fundamental que o poder público invista em mecanismos que impeçam falhas evitáveis, como o simples envio de uma notificação ao endereço correto, em vez de permitir que erros administrativos básicos tenham o poder de desfazer anos de trabalho de fiscalização e de produção de provas.

O que está em jogo não é a inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro público. É a confiança de que o sistema de responsabilização por trabalho escravo no Brasil funciona de forma consistente, para todos os casos, independentemente do prestígio social, do porte econômico ou da capacidade de mobilizar uma boa assessoria jurídica dos envolvidos.

V. A “adoção tardia” de Sônia e a captura jurídica da vítima

O pedido de adoção e as ações de reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetivas ajuizadas por integrantes da família Borba devem ser examinados a partir do contexto em que surgiram: após o resgate de Sônia, quando estavam em curso apurações sobre décadas de exploração doméstica e quando sua família biológica começava a ser



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Trabalho Escravo
Constituinte



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



localizada. O tempo processual não é um detalhe neste caso, dado que a iniciativa de constituir ou formalizar um vínculo familiar apareceu apenas quando se iniciava o rompimento do isolamento e a possibilidade de responsabilização trabalhista e criminal.

A adoção, em sua finalidade legítima, é instrumento de proteção, pertencimento e garantia de direitos. Usá-la para converter uma relação de trabalho escravo em vínculo de filiação, apagar salários e contribuições não pagas, afastar a responsabilização ou preservar, na vida da vítima, o mesmo controle que a submeteu à dependência desvirtua sua finalidade.

No caso de Sônia, há risco de que o instrumento familiar seja invertido e mobilizado contra os próprios fins que o justificam. A linguagem dos direitos, tais como adoção, afeto, cuidado, proteção ou parentalidade, passa a produzir o efeito contrário ao que promete, impedindo a autonomia, conferindo aparência de legitimidade a uma relação de exploração, limitando o contato com a família biológica e dificultando o reconhecimento da responsabilidade trabalhista, civil e criminal.

V.1. O PL Sônia Maria de Jesus: uma resposta legislativa ao risco de impunidade

O Projeto de Lei nº 3.351/2024, apresentado pela Deputada Carla Ayres e conhecido como PL Sônia Maria de Jesus, nasce diretamente da necessidade de impedir que o direito de família seja instrumentalizado para neutralizar o direito do trabalho e a persecução por trabalho escravo. Sua existência é, por si só, um dado político e jurídico relevante, pois revela lacuna institucional que pode atingir inúmeras trabalhadoras domésticas submetidas ao discurso de que são "quase da família".

O projeto propõe salvaguardas para situações em que suspeitos, investigados, denunciados, réus ou seus familiares ajuízam ações de adoção ou de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva envolvendo vítimas de trabalho escravo doméstico, buscando impedir que sejam utilizadas para obstaculizar a investigação e o processamento das responsabilidades trabalhistas, criminais e administrativas. Prevê, inclusive, a suspensão das ações até a conclusão dos procedimentos pertinentes.



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Contato de
Trabalho Escravo
Corte de Justiça



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



A lógica do projeto pode ser resumida da seguinte forma: ninguém pode adquirir, pela via de um processo de família, a legitimidade que não conseguiu obter pela via dos fatos. A formalização de vínculo afetivo não deve apagar uma relação de trabalho, assim como o resgate não pode ser seguido pela devolução da vítima ao ambiente de exploração. A proteção jurídica precisa, portanto, ser coordenada com as políticas públicas estatais, a fim de manter a segurança jurídica e a proteção integral dos direitos da vítima.

O PL se fundamenta nos princípios que regem a política pública de combate ao trabalho escravo, sendo eles: a garantia da dignidade da pessoa humana, a cessação imediata da violência, a ressocialização plena, a reconexão familiar, a justiça reparatória integral e o apoio imparcial à manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência.

O PL funciona como espécie de espelho do próprio caso que lhe deu origem. De um lado, revela a insuficiência de respostas que se limitam a retirar a vítima do local de exploração sem garantir autonomia, segurança e reconexão familiar. De outro, evidencia que uma decisão de retorno, combinada com um pedido de adoção ou de parentalidade socioafetiva, pode reconstituir a dependência sob uma roupagem juridicamente respeitável.

O retrocesso diz respeito a algo mais profundo e grave do que o mero retorno à casa. Representa a transformação da ruptura em continuidade e a substituição da liberdade pela proteção administrada por terceiros. Desloca a pergunta "como reparar a violência?" para a pergunta "como preservar o vínculo com quem detinha o poder?".

Por isso, sustentamos que qualquer apreciação judicial ou administrativa relacionada à adoção, à parentalidade socioafetiva, à residência, à curatela ou à convivência de Sônia (e qualquer outra pessoa submetida ao trabalho análogo à escravidão) deve observar, cumulativamente, quatro salvaguardas: 1) a escuta direta e acessível da pessoa; 2) a presença de apoio independente e sem conflito de interesses; 3) a preservação da convivência com a família biológica e a comunidade; e 4) a separação rigorosa entre a análise de eventual vínculo afetivo e a apuração das responsabilidades pela exploração laboral. Sem essas salvaguardas, o processo, em vez de garantir justiça, pode gerar uma nova faceta de violência institucional.



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Trabalho e Emprego
Constituinte



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



V.2. Desdobramentos recentes que reforçam a proteção devida a Sônia

Três desdobramentos recentes reforçam esse diagnóstico e conferem urgência renovada à proteção de Sônia. Em seu relatório apresentado às Nações Unidas em julho de 2026, após visita ao Brasil em agosto de 2025, o Relator Especial da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão, Tomoya Obokata, recomendou que o Estado brasileiro priorize, sem mais delongas, o resgate efetivo de Sônia Maria de Jesus e assegure sua reconexão familiar, reabilitação e reparação integral, expressando alarme com a decisão judicial que permitiu seu retorno à casa de seus exploradores.

Também em agosto de 2026, a 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis suspendeu a tramitação da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho relativa ao caso, até o julgamento, pela Vara de Família, da ação de reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetivas ajuizada pela família Borba.

A medida representa, na prática, a inversão exata da lógica proposta pelo PL 3.351/2024. Enquanto o projeto busca suspender o processamento da ação de família até a apuração das responsabilidades trabalhistas e criminais, para impedir que o vínculo socioafetivo seja usado como escudo, no caso concreto ocorreu o oposto, com a ação trabalhista suspensa à espera do desfecho da ação de família. O episódio ilustra, de forma concreta, o risco que o PL foi concebido para prevenir e reforça a urgência de sua aprovação.

Um terceiro desdobramento, mais recente, diz respeito diretamente à Lista Suja. Em 4 de setembro de 2026, o TST restabeleceu, em caráter cautelar, a inclusão do nome de Ana Cristina Gayotto De Borba no cadastro, revertendo provisoriamente a anulação decidida pelo TRT-12. A decisão é positiva e reafirma, ao menos provisoriamente, a validade do trabalho técnico realizado pela fiscalização do trabalho ao longo do caso de Sônia. Tratando-se, contudo, de medida cautelar sujeita a confirmação de mérito pelo colegiado do TST, reitera-se que a vigilância sobre o desfecho definitivo do processo administrativo, assim como sobre a situação de moradia, convivência e reconexão familiar de Sônia, permanece necessária.



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Trabalho Escravo e
Tráfico de Pessoas



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



VI. Jurisprudência nacional e compromissos internacionais aplicáveis

A análise do caso Sônia Maria de Jesus deve ser realizada à luz de um conjunto de normas constitucionais, legislação interna, jurisprudência nacional e compromissos internacionais. O bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal, embora topograficamente inserido no capítulo dos crimes contra o direito de liberdade, é a dignidade da pessoa humana, entendimento já pacificado pelo STF em 2012 em decisão da lavra da relatora da Ministra Rosa Weber.

Essa compreensão é particularmente importante no trabalho doméstico, em que o controle pode ser exercido por isolamento, dependência econômica, abuso de vulnerabilidade, retenção de documentos, ausência de comunicação e confusão deliberada entre afeto e trabalho.

VI.1. Jurisprudência nacional

O Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 3.412/AL, assentou que a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal não depende da demonstração de coação física direta sobre a liberdade de locomoção. Segundo a ementa, é suficiente a submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, quando a violação dos direitos básicos é intensa e persistente. O Tribunal também reconheceu que a escravidão moderna pode operar mediante constrangimentos econômicos e violação da dignidade, comprometendo a capacidade de escolha da vítima.

O precedente é central para o caso de Sônia. Cabe destacar que a ausência de correntes, grades ou vigilância ostensiva não descaracteriza a exploração, uma vez que a manutenção da dependência estrutural e a restrição à educação, à comunicação, à remuneração, à circulação e aos vínculos externos são evidências que tipificam a restrição de liberdade e o trabalho forçado. Desse modo, o confinamento doméstico pode ser social,



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Trabalho e Emprego
Constituinte



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



econômico e psicológico. O lar, nesse contexto, deixa de ser espaço de proteção e passa a funcionar como espaço de controle.

No RE nº 459.510/MT, o STF reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no art. 149 do Código Penal. A orientação reforça que o enfrentamento do trabalho escravo constitui matéria de interesse nacional e compromisso internacional do Estado brasileiro, não podendo ser fragmentado ou tratado como mera controvérsia privada entre empregador e trabalhador.

Ainda, no julgamento da ADPF nº 509/DF, o STF reconheceu a constitucionalidade do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido como Lista Suja. O Cadastro foi compreendido como instrumento de publicidade e de política pública de combate ao trabalho escravo, cuja inclusão depende de decisão administrativa final relativa ao auto de infração. O CNJ descreve-o como um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo e registra que sua inclusão somente ocorre após decisão administrativa final decorrente de ação fiscal.

VI.2. Compromissos internacionais do Estado brasileiro

O Brasil é signatário da Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, que define trabalho forçado como todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de penalidade e para o qual ela não se ofereceu voluntariamente. A OIT esclarece que a definição alcança todos os tipos de trabalho, em qualquer setor, inclusive a economia informal e o trabalho doméstico. Nesse marco, a ausência de consentimento livre e informado, a impossibilidade real de deixar o trabalho e o uso de promessas falsas ou do abuso de vulnerabilidade são incompatíveis com a liberdade laboral.

Essa proteção é reforçada pela Convenção nº 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado, que estabelece a obrigação de eliminar o trabalho forçado quando utilizado como instrumento de disciplina laboral, desenvolvimento econômico ou discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. A norma dialoga diretamente com a dimensão racial



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Trabalho Escravo
Constituinte



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



e de gênero do trabalho escravo doméstico, historicamente concentrado em mulheres negras e pobres.

O Protocolo de 2014 à Convenção nº 29 avança ao exigir medidas efetivas de prevenção, proteção das vítimas, acesso à justiça e reparação. Sob esse protocolo, a prevenção não se encerra no resgate físico, abrangendo a identificação de riscos, a proteção contra novas formas de exploração, a recuperação, a reinserção social e a garantia de que a vítima não seja devolvida ao domínio de seus exploradores. É exatamente nesse ponto que o retorno de Sônia revela a possibilidade de grave ruptura com a finalidade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

No que se refere especificamente ao trabalho doméstico, a Convenção nº 189 da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 12.009/2014, estabelece que os Estados devem promover e proteger efetivamente os direitos humanos de todos os trabalhadores domésticos, eliminar o trabalho forçado e o trabalho infantil, combater a discriminação, assegurar proteção contra abuso, assédio e violência e garantir condições de trabalho decente. A Convenção também reconhece a especial vulnerabilidade de mulheres e meninas que realizam trabalho doméstico e a invisibilidade histórica dessa atividade.

Para além do sistema da OIT, a proteção internacional é reforçada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Nesse julgamento, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil por violações relacionadas à escravidão, servidão, trabalho forçado, integridade, liberdade, circulação, garantias judiciais e proteção judicial, determinando investigação diligente, punição dos responsáveis, reparação das vítimas e medidas de não repetição e rejeitando expressamente obstáculos processuais utilizados para impedir a responsabilização.

Embora o caso Fazenda Brasil Verde envolva trabalho rural, seus parâmetros são plenamente relevantes para o trabalho escravo doméstico. O Estado deve agir com devida diligência, não pode normalizar a exploração em razão da vulnerabilidade das vítimas e deve



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Defensoria Pública
do Estado de Minas Gerais



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



assegurar que os procedimentos judiciais não produzam novas violações. A decisão também reforça que a obrigação estatal inclui prevenir, investigar, sancionar e reparar, e não apenas realizar o resgate.

Somam-se a esse arcabouço proteções específicas voltadas à condição de Sônia. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com força constitucional, impõe deveres adicionais ao caso. Os arts. 6, 12 e 16 reconhecem a discriminação múltipla contra mulheres com deficiência, a capacidade legal em igualdade de condições e o direito à proteção contra exploração, violência e abuso. A resposta estatal deve, portanto, promover recuperação, reinserção social, autonomia e apoios para que a pessoa possa manifestar suas vontades sem influência indevida.

Também incide sobre o caso a CEDAW, especialmente a Recomendação Geral nº 35, que compreende como violência de gênero os danos físicos, sexuais, psicológicos e econômicos, a coerção e a privação arbitrária de liberdade. A recomendação exige prevenção, investigação, punição, reparação e consideração dos riscos de discriminação interseccional. À luz desse conjunto normativo, gênero, raça, deficiência, pobreza, idade em que foi retirada da família e isolamento comunicacional não são elementos periféricos no caso de Sônia; são camadas que explicam a vulnerabilidade e impõem uma resposta estatal reforçada.

A Constituição Federal, o art. 149 do Código Penal, a Lei Brasileira de Inclusão, a legislação trabalhista e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil convergem para uma mesma direção: nenhuma pessoa pode ser submetida a trabalho forçado, degradante ou indigno; nenhuma vítima pode ser devolvida ao ambiente de exploração; e nenhum instrumento familiar ou processual pode ser utilizado para capturar juridicamente a pessoa resgatada.

VII. CONCLUSÃO

Como conclusão, entendemos que o caso de Sônia Maria de Jesus representa um retrato de como as instituições brasileiras ainda falham em traduzir o reconhecimento formal



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Tribunais do
Estado de Minas
Gerais



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFOPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



de direitos em proteção efetiva. Ressaltamos a importância de o Estado garantir proteção contra a reescravização, a reconexão familiar, a acessibilidade comunicacional, a defesa independente, a responsabilização integral e a reparação. Qualquer decisão que desconsidere esses deveres pode converter o processo de proteção em continuação institucional da violência.

Nesse sentido, compreendemos, à luz do conjunto normativo e jurisprudencial aplicável, que o caso de Sônia Maria de Jesus reúne elementos de extrema gravidade, como a submissão ao trabalho análogo à escravidão, violência estrutural, reescravização após o resgate e violação continuada de direitos fundamentais. A condição de pessoa com deficiência de Sônia impõe ao Estado deveres reforçados de acessibilidade, apoio, proteção contra conflitos de interesses e garantia de participação efetiva.

Reconhecemos como desenvolvimento positivo a decisão cautelar do TST que restabeleceu a inclusão do nome da empregadora na Lista Suja, por reafirmar, ao menos provisoriamente, a validade da apuração técnica realizada pela fiscalização do trabalho. Ressalta-se, contudo, que se trata de medida provisória, sujeita a confirmação de mérito, e que reforça, em vez de esvaziar, a necessidade das salvaguardas legislativas propostas pelo PL 3.351/2024 e da correção dos demais desdobramentos do caso, notadamente a permanência de Sônia na casa de seus exploradores e as restrições ao seu contato com a família biológica.

A proteção de Sônia não pode ser confundida com a manutenção de sua dependência. Proteger é ampliar suas possibilidades de escolha, reconstruir vínculos, assegurar acesso à educação e à comunicação, garantir atendimento de saúde, oferecer moradia e renda dignas, promover sua autonomia e permitir que ela decida, com apoio independente, onde quer viver e com quem quer conviver.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2026.



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Trabalho Escravo
Contemporâneo



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFOPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



Assinam esta Nota Técnica:

Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais
(UFMG)

Clínica de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo e Tráfico de Pessoas da Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)

Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Faculdade Presidente Antônio Carlos de
Uberaba (UNIPAC Uberaba)

Clínica de Trabalho Escravo do Centro Universitário UNIFACIG (UNIFACIG)

Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade do
Estado da Bahia (UNEB), Campus Irecê

Clínica de Combate à Superexploração do Trabalho da Universidade Federal da Bahia
(UFBA)

Clínica de Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e Transversalidade da Escola de Direito da
Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Clínica de Promoção ao Trabalho Digno e Justo da Universidade Federal do Oeste do Pará
(UFOPA)

Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal do Ceará (UFC) –
Clínica Tia Simoa

Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará (UFPA)



Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá – Polo
CCTE/UFPA/UNIFAP

Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
(UNIFESSPA)

Grupo de Pesquisa sobre Meio Ambiente do Trabalho da Universidade Federal de Mato
Grosso (UFMT)

Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo do Núcleo de Estudos de Políticas
Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH) da Universidade Federal do Rio de Janeiro
(UFRJ)

Grupo de Estudos Trabalho Escravo e Comunicação da Universidade Federal do Maranhão
(UFMA)

Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo da Ordem dos Advogados
do Brasil, Seção Minas Gerais (OAB/MG)

Departamento Jurídico XI de Agosto (USP)



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Contato de
Trabalho Escravo
e Tráfico de Pessoas



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.351, de 28 de agosto de 2024. Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus). Autoria: Dep. Carla Ayres (PT/SC). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2470889&filenome=PL%203351/2024. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e dar outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 26 ago. 2026.



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Trabalho e Emprego
Constituinte



Clínica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFMG



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (org.). O que escondem as Casas Grandes do Brasil no século XXI? Um diagnóstico do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico. Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. [S. l.]: Expert Editora, 2025. Disponível em:

<https://experteditora.com.br/o-que-escondem-as-casas-grandes-do-brasil-no-seculo-xxi-um-diagnostico-do-trabalho-escravo-contemporaneo-no-ambito-domestico/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região (MPT-SC). “Como se fosse da família”: caso Sônia expõe continuidade da escravidão doméstica no Brasil. Florianópolis, 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1640-como-se-fosse-da-familia-caso-sonia-expoe-continuidade-da-escravidao-domestica-no-brasil>. Acesso em: 26 ago. 2026.

ROCCA, Lady Ane de Paula Santos Della; BENACCHIO, Marcelo. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma interpretativo no combate e prevenção do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 57, n. 112, p. 127-152, jan./jun. 2024. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/revista/trt8-revista_112_-_pag-127-152_-_a_jurisprudencia_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos_como_paradigma_interpretativo_no_combate_e_prevencao_do_trabalho.pdf. Acesso em: 26 ago. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST restabelece inclusão de empregador doméstico na Lista Suja do trabalho escravo. Brasília, 8 set. 2026. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-restabelece-inclusao-de-empregador-domestico-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 9 set. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. TST reinclui nome de empregador em 'lista suja' do trabalho escravo. São Paulo, 8 set. 2026. Disponível em:



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



Conselho de
Entendimento ao
Trabalho Escravo
Constituinte



Clinica de Promoção ao
Trabalho Digno e Justo
UFOPA



Departamento
Jurídico
XI DE AGOSTO



<https://conjur.com.br/2026-set-08/tst-coloca-empregador-domestico-de-volta-a-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 9 set. 2026.